



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2809, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	001; 002
Senador José Serra (PSDB/SP), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	003
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	004
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	005
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	006
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	007
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	008

**TOTAL DE EMENDAS: 8**



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2809, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º previstos no Projeto de Lei nº 2809, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga até 30 de junho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020.

.....  
.....

Art. 3º Fica prorrogada até 30 de junho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

.....  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2809, de 2020, visa a prorrogar até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, fixar o escopo temporal somente até o fim do ano passado é deveras insuficiente, pois o ano de 2021 já começou apresentando, infelizmente, o auge da crise pandêmica, com o advento de uma nova



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

variante da Covid-19, localizada notadamente em Manaus, que está preocupando o mundo pelo seu alto potencial de contágio, além de se observar o aumento da média de casos e mortes do vírus no País no começo deste ano.

Portanto, a presente emenda busca ampliar o prazo suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas do SUS para o primeiro semestre do ano corrente, ou seja, até 30 de junho de 2021, pois, até lá, espera-se que a crise pandêmica esteja sob relativo controle à medida do avanço do processo de imunização que se iniciou em todo o território brasileiro.

Ademais, a presente emenda modificativa busca corrigir erros redacionais no Projeto de Lei nº 2809, de 2020, o qual se refere à Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, quando, em verdade, o mais adequado seria se reportar à Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, que foi o derradeiro diploma legal a prorrogar as metas do SUS. Além disso, a emenda também utiliza, em sua literalidade, a redação legislativa do art. 1º da Lei nº 14.061/2020, inclusive mediante o uso das expressões “*de qualquer natureza*” e “*garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade*”, que constam do referido diploma legal.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa, por medida de justiça.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PR)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA ADITIVA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2809, de 2020)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 3º previsto no Projeto de Lei nº 2809, de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde, por meio de credenciamento junto ao SUS, a suspensão de que trata o caput será mantida pelo período em que vigorarem as medidas de suspensão das atividades escolares presenciais nas localidades onde se situam.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda aditiva ora proposta busca restaurar, no Projeto de Lei nº 2809, de 2020, o dispositivo que fora aprovado pelo Senado Federal no âmbito de projeto legislativo que trata do mesmo tema, qual seja, o Projeto de Lei nº. 4384, de 2020, de autoria das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, aprovado pelo plenário desta Casa em sessão realizada na data de 02/12/2020.

Vale dizer, naquela recente sessão, o Senado Federal decidiu que a suspensão das metas do Sistema Único de Saúde (SUS) deve abranger também as entidades sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde, por meio de credenciamento junto ao SUS.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Portanto, o PL nº 2809, de 2020, de autoria da Câmara dos Deputados, deve necessariamente ser adequado para conter as disposições contidas no projeto legislativo de idêntico objeto recentemente deliberado e aprovado nesta Casa, o qual não foi apreciado pela Câmara dos Deputados, tampouco apensado àquele primeiro.

Assim, neste momento em que enfrentamos significativos desafios de ordem econômico-social, as entidades do Terceiro Setor que auxiliam o Poder Público no atendimento dos seus municíipes com deficiência, no campo da saúde, não podem ficar desprotegidas, porque isso implica diretamente na desproteção do público que atendem, sob pena de evidente constitucionalidade.

Mais do que nunca, é preciso sempre lembrar a importância deste segmento, notadamente em função do público alvo que atende e que é mais vulnerabilizado, notadamente pessoas com deficiência.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, por medida de justiça.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PR)**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 2809, de 2020)

Inclua-se parágrafo único ao art. 3º do PL nº 2.809 de 2020, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A suspensão prevista no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e prorrogada pelo *caput* deste artigo, é garantida igualmente às organizações sociais de saúde, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma previsto no contrato de gestão.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspendeu por cento e vinte dias a obrigatoriedade da manutenção das metas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS, equivocadamente excluiu as OSS que também atuam na prestação da saúde pública sob metas qualitativas e quantitativas contratualizadas com o poder público.

As unidades de saúde sob gestão das OSS também sofreram com as consequências causadas pela pandemia, tanto na atenção básica quanto no atendimento especializado. O alto índice de cancelamento de consultas e cirurgias eletivas pelos gestores de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

saúde, em virtude dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à doença da Covid-19, afetaram diretamente o cumprimento das metas definidas nos contratos de gestão.

Ademais, as atividades vêm sendo desempenhadas e requerem elevados esforços no atendimento da saúde, seja na adoção de novos protocolos e investimentos em recursos de proteção individual, seja na prestação de atendimentos excepcionais às metas contratualizadas.

O Senado Federal por duas vezes tratou da prorrogação do prazo das metas contratualizadas: na votação do PL 3058/2020, convertido na Lei nº 14.061 de 2020, que prorrogou até 30 de setembro de 2020; e no PL 4384/20, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que prevê inclusão das Organizações Sociais de Saúde na repactuação das metas, e que no brilhante relatório da Senadora Eliziane Gama estendeu o prazo para 31 de dezembro de 2020, tal como intenta o PL 2809/2020.

Vale destacar que na ocasião da votação do PL 3058/2020, emendas foram apresentadas com objetivo de incluir as OSS na Lei 13.992 de 2020. Para que a proposição não retornasse à Câmara dos Deputados, diante da emergência da situação das Santas Casas, foi acordado que a inclusão das OSS seria aprovada em outro projeto de lei, como de fato foi no PL 3058/2020 e que ainda aguarda deliberação da Câmara dos Deputados.

Diante de todos os esforços empreendidos, do debate exaurido, do reconhecimento que o Senado Federal em duas votações conferiu ao tema, não há razão e coerência na exclusão das Organizações Sociais de Saúde na suspensão das metas contratualizadas.

Em nota divulgada aos senadores, o Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde – Ibross esclarece:

- 1- A Lei 13.992 de 2020 não abrange as Organizações Sociais de Saúde por direcionar a aplicação em seu art. 1º aos “prestadores de serviço”;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

- 2- A jurisprudência do STF, na ADI 1923/98, consolidou o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais têm natureza de convênio, não se enquadrando à prestação de serviço, terceirização etc.;
- 3- O TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário, reconhece a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais, com determinadas orientações sobre a matéria, entre as quais a aplicação da norma e jurisprudência em âmbito estadual e municipal e definição de metas quantitativas e qualitativas nos contratos de gestão;
- 4- Por esse motivo, na ausência e na existência de legislação específica local, o Ministério Público e o TCU fiscalizam os contratos de gestão das OSS com base no regramento federal;
- 5- Em atenção aos argumentos ora apresentados, o Governo do Estado de São Paulo, no Ofício Circular CGCSS/GC nº 009/2020, informou que “aos contratos de gestão e convênios firmados não se aplica a Lei Federal nº 13.992/2020”.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões,

**Senador JOSÉ SERRA**

**Senadora MARA GABRILLI**



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.809, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei (PL) nº 2.809, de 2020:

**“Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.”

**“Art. 3º** A vigência da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS, estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, será prorrogada, em cada Município, até a data em que for atingida a taxa de cobertura vacinal contra a covid-19 de setenta e cinco por cento da população local, mantidas as demais condições estipuladas na referida Lei.

*Parágrafo único.* Para o prestador de serviços contratado ou conveniado com a esfera de gestão estadual ou federal do SUS, a base populacional a ser considerada para fins de aplicação da suspensão de que trata o *caput* será a do Município em que estiver situada a sede da entidade.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu por cento e vinte dias a obrigatoriedade de manutenção das metas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida foi necessária para garantir o repasse integral dos valores contratualizados, uma vez que ele depende do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas previstas nos contratos. Com isso, ficaram garantidas as

condições de manutenção e funcionamento desses serviços, essenciais para a saúde da população durante a pandemia de covid-19.

A prorrogação da suspensão, proposta pelo PL nº 2.809, de 2020, é medida fundamental para manter as condições de funcionamento das numerosas entidades que prestam serviços ao SUS por meio de contratos com metas estabelecidas. No entanto, o novo prazo concedido é insuficiente, visto que permanecem as condições que ensejaram a edição da Lei nº 13.992, de 2020, pois a incidência e a mortalidade por covid-19 continuam em patamares elevados.

A fim de estabelecer um critério de prorrogação de prazo que não exija revisões legais periódicas pelo Poder Legislativo e que garanta o funcionamento adequado dos serviços de saúde contratados, propomos vincular o término da suspensão, em cada município, ao atingimento da taxa de cobertura vacinal contra a covid-19 de 75% da população local - percentual estimado por especialistas como imunidade de rebanho para a covid-19 -, uma vez que as realidades da pandemia são diversas por todo o País.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2809, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 2.809, de 2020:

**“Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.”

**“Art. 3º** Fica prorrogada, por cento e oitenta dias após a data de encerramento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS, estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, mantidas as demais condições estipuladas na referida Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida pela Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, foi medida aprovada pelo Congresso Nacional para evitar a injusta penalização das entidades que prestam serviços ao SUS.

Afinal, com o advento da pandemia de covid-19, muitos serviços de saúde ficaram impossibilitados de dar continuidade a suas atividades rotineiras. Enquanto os atendimentos voltados para a doença, em especial os serviços de emergência e as unidades de terapia intensiva, foram intensamente demandados, procedimentos eletivos em geral foram suspensos. Os serviços de saúde não poderiam, dessa forma, cumprir as

metas estabelecidas para a execução de atividades que simplesmente foram canceladas em função da pandemia.

A prorrogação da suspensão da exigência das metas contratualizadas é, portanto, medida benfazeja. Nada obstante, o prazo previsto no PL nº 2.809, de 2020, é demasiado exíguo, visto que a pandemia demonstra sinais inequívocos de recrudescimento, com elevação expressiva do número de casos e de óbitos pela covid-19.

Por isso, propomos a extensão da suspensão por 180 dias após o término da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2809, de 2020)

Inclua-se parágrafo único ao art. 3º do PL nº 2.809 de 2020, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A suspensão prevista no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e prorrogada pelo caput deste artigo, é garantida também às **organizações sociais de saúde**, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu a obrigatoriedade de manutenção das metas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, o texto legal incorreu em omissão, por **não ter incluído explicitamente as Organizações Sociais de Saúde (OSS)**, que também atuam na saúde pública com base em metas qualitativas e quantitativas contratualizadas com o poder público.

No ano de 2020 tive a honra de relatar o PL 4384/2020, que foi aprovado e encontra-se pendente de deliberação na Câmara dos Deputados. A versão aprovada, nos termos do substitutivo, inclui explicitamente as Organizações Sociais de Saúde (OSS), entre as entidades beneficiadas com essa medida.

A presente emenda presta-se a sanar tal omissão em relação às Organizações Sociais de Saúde (OSS).

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2809, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 2.809, de 2020:

**“Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.”

**“Art. 3º** Fica prorrogada, até 31 de julho de 2021, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS, estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, mantidas as demais condições estipuladas na referida Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão temporária da obrigatoriedade de cumprimento das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ficou estabelecida pela Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Essa foi a solução encontrada para manter em funcionamento essas entidades, frente às adversidades provocadas pela pandemia de covid-19, que alterou substancialmente a rotina de atendimento de todos os serviços de saúde, não sendo possível o cumprimento de metas ajustadas anteriormente à instalação da pandemia.

Em que pese o mérito do Projeto de Lei nº 2.809, de 2020, em prolongar a suspensão da manutenção das metas, é preciso reconhecer que a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

segunda onda da pandemia que atualmente atinge o País tornou insuficiente o prazo originalmente proposto.

Assim, é necessário prorrogar o referido prazo pelo menos até meados de 2021, quando se espera ter uma parcela significativa da população brasileira esteja vacinada e que possa ocorrer a retomada do funcionamento habitual dos serviços de saúde.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 2809, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º previstos no Projeto de Lei nº 2809, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga até 30 de junho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020.

.....  
.....  
Art. 3º Fica prorrogada até 30 de junho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.”  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda apresentada visa a prorrogação do prazo até 30 de junho de 2021 da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

O prazo de 31 de dezembro de 2020 previsto no projeto é incompatível com a realidade do País e dos prestadores de serviço de saúde.

Os hospitais ainda estão sentindo intensamente os efeitos da

pandemia, com aumento acelerado de hospitalizações. Os leitos das unidades de terapia intensiva para covid-19 na rede pública estão trabalhando na capacidade máxima.<sup>1</sup> O Ministério da Saúde registrou nesta terça-feira (9) mais 1.350 mortes por Covid-19, elevando o total a 233.520. Esse é o maior aumento diário em quase duas semanas, desde que foram registradas 1.386 vítimas em 28 de janeiro. É o vigésimo dia consecutivo em que a média de óbitos nos últimos sete dias está acima de mil, algo que só havia acontecido antes entre julho e agosto de 2020.

De acordo com os números registrados de aumento acelerado de casos, fica evidente que o fim da vigência do Decreto de Calamidade Pública em 31 de dezembro de 2020, não significou a superação do problema nas unidades de saúde dos estados e municípios nem a necessidade de amparo a essas entidades.

Por essas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

---

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/09/covid-19-no-brasil-9-2-2021>